Procuradoria Geral do Município





Fis 238
Ass. G

PROCESSO N.º: 2022005826

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: LICITAÇÃO- TRANSPORTE ESCOLAR

DESPACHO Nº 329/2022 - SUAD/PGM

Trata-se de edital de pregão eletrônico para Registro de Preços que tem como objeto "a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Zona rural do ensino infantil e ensino fundamental e transporte de servidores modulados nas Unidades Escolares do perímetro rural, tento a licitação sido dividida em três itens (ônibus com capacidade mínima de 44 pessoas sentadas, micro-ônibus com capacidade mínima de 20 pessoas sentadas, micro-ônibus ou van, com capacidade mínima de 20 pessoas sentadas),no valor total de R\$ 22.864.732,82, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fl. 147/148).

O Sistema de Registro de Preços-SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não se trata, pois, de uma nova modalidade de licitação.

Cumpre ressaltar que o Decreto Municipal nº 946/2015, observando as peculiaridades regionais, regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Palmas, e no seu art. 3º estabeleceu as hipóteses nas quais se reputam adequadas a sua utilização:

Art. 3° O Sistema de Registro de Preços pode ser adotado nas seguintes hipóteses:

I-quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

 II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou,

 IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.





(...)

Portanto, a adoção do Sistema de Registro de Preços deve guardar pertinência com as hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Municipal nº 946/2015, sendo instrumento útil à Administração como forma de otimizar as compras administrativas.

Todavia, a justificativa apresentada para adoção do Sistema de Registro de Preço se mostra insatisfatória (fl.13), tendo sido informado a sua utilização "considerando o eventual fornecimento de forma parcelada e de acordo com a demanda estimadas pelo setor licitante".

Quanto a origem dos recursos, consta no Termo de Referência nº 18/2022 (fls.120), que é vinculado ao FUNDEB, **recomendo** que seja anexado a disposição legal que autoriza a utilização do referido recurso para o objeto que se pretende licitar, com as devidas justificativas.

Ainda, importante consignar <u>que a pesquisa de preços</u> se mostra insuficiente, devendo ser acosto nos autos o quadro comparativo de preços para analisar a média do mercado.

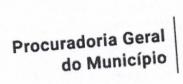
Por fim, foi mencionado pelo controle Interno (fl.53/54) que o valor do antigo contrato n°006/2021 era de R\$ 8.547.539,96, e o valor expresso estimado para o novo contrato é de R\$ 22.865.015,12. Ressalte-se que a referida Secretaria justificou a elevação do preço (fls. 53/56) pela alta dos combustíveis e que a quilometragem do contrato n° 006/2021 era de 761.880 km, ao passo que, na presente contratação a quilometragem será de 1.118.880 km, tendo um aumento de 357.000 km.

No entanto, houve um aumento da quilometragem em aproximadamente 46%, já o valor estimado para o objeto da licitação tem um aumento de mais de 100% do valor do antigo contrato. Além do mais, houve a diminuição no valor dos combustíveis, de modo que recomendo que seja sanada tais inconsistências.

O valor orçado a ser previsto no edital deve ser estimado com a adequada pesquisa de preços, devendo ser feita uma média entre elas.

Em função disso, <u>diante da ocorrência de discrepâncias nos preços</u> referenciais da pesquisa, a jurisprudência recomenda, primeiro, verificar se a variação ocorre em função da especificação dos produtos comparados (AGU, 2012). Em caso positivo, deve-se definir todas as características que o produto demandado deve apresentar para a satisfação do interesse público e, a partir daí, pesquisar o preço dos produtos compatíveis para, só então, definir o preço estimado. Mas em caso negativo, ou seja, quando a variação de preços não decorre de diferenças significativas na







deve-se desconsiderar os valores demasiadamente discrepantes (AGU, 2012). É o que determina o TCU nos Acórdãos especificação dos produtos comparados, 2.943/2013-P, 2.637/2015-P. Para o Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, consequentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Educação.

Palmas, 19 de outubro de 2022 Taize Almeida Amelo

Procuradora do Município